



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000318/2008-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS  
**Recorrente** DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/12/2005, 01/02/2007 a 28/02/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATENDER NECESSIDADE ESPECÍFICA DO CONTRATANTE NÃO SE CONFUNDE COM A CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Não se confunde com cessão de direitos autorais a prestação de serviços na forma de aulas, instruções ou palestras sob encomenda e com a finalidade de comercialização no mercado pelo contratante.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DIRETA OU UTILIDADE. AUSÊNCIA.

O salário de contribuição pode ser pago de duas formas, diretamente em pecúnia ou na forma de alguma utilidade efetiva e de imediata fruição. A potencial e presumida utilidade decorrente de alguma vantagem oferecida ao beneficiário ainda não é suficiente para caracterizá-lo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente, Flávio Zanetti de Oliveira, OAB/PR 19.116.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação realizada em 30/06/2008. O crédito é decorrente da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoas físicas contribuintes individuais que celebraram com o recorrente contrato de cessão de direitos autorais; porém, considerados pela fiscalização como prestação de serviços em geral. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*O Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/12/2005, 01/02/2007 a 28/02/2007*

*AIOP 37.161.619-0*

*GRAVAÇÃO EM AUDIOVISUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Não configura cessão de direitos autorais mas sim prestação de serviços a gravação em audiovisuais de cursos, palestras, conferências, incidindo sobre a remuneração contratada as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212, de 1991.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

*Em 30/06/2008 foi lavrado Auto de Infração sob o número acima identificado, no montante de R\$ 77.124,21 (atualizados até a data do lançamento), contra o sujeito passivo supra-qualificado, para constituição do crédito previdenciário (contribuição dos segurados), prevista no art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais no período de apuração em referência, que a empresa deveria ter arrecadado, no percentual de 11%, e recolhido à previdência social.*

...

*3.2.2 A empresa contrata profissionais para a gravação de audiovisuais com conteúdo de autoria dos contratados em troca da contraprestação de bens e serviços. Os contratos estipulam um valor em moeda corrente que corresponderia ao montante dos bens e serviços oferecidos em troca, tais como, a produção de comerciais da obra do autor com a conseqüente transmissão em seus canais de comunicação, a edição de um DVD com a gravação do curso que é repassada ao contratado, a inserção de comerciais de divulgação das obras dos autores na grade de programação da empresa, a veiculação do nome e endereço*

*eletrônico do autor em revista mensal e no site da empresa. Estes serviços oferecidos em regime de permuta com os autores estão discriminados nos anexos aos contratos, que estabelecem um valor em espécie pela permuta. Este tipo de contraprestação caracteriza-se claramente como pagamento in natura, uma vez que a empresa tem por objeto social justamente a produção de programas audiovisuais com o objetivo de promover seminários, simpósios ,congressos e treinamento à distância.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reitera as alegações trazidas na impugnação:

*a) os pagamentos efetuados pela impugnante às pessoas físicas, sejam em espécie ou in natura, configuram hipótese de não incidência tributária, pois não constituíam remuneração pela prestação de serviços, mas sim, contraprestação pela cessão de direitos autorais, parcela sobre a qual não incide a contribuição previdenciária;*

*b) não haveria prestação de serviços por contribuintes individuais. Todos os contratos têm por objeto licenciar, em favor da impugnante, o uso das obras intelectuais de autoria dos contratados.*

E também que:

*Na hipótese, observa-se, com clareza, que a relação jurídica havida entre a Recorrente e as pessoas físicas indicadas pela Fiscalização tem por objeto verdadeira obrigação de dar coisa certa (obra intelectual), não havendo que se fala em prestação de serviços Partindo dessas premissas, adequadas à realidade concreta, impõe-se a conclusão de que as permutas implementadas entre a Recorrente e os contribuintes individuais indicados na autuação não integram a materialidade da norma de incidência tributária, mas, pelo contrário, são dela expressamente excluídas, tratando-se de verdadeira hipótese de não-incidência.*

*Desse modo, é certo que os valores relacionados aos contratos de licença de uso de obras intelectuais não estão sujeitos à imposição da contribuição previdenciária, derruindo, por completo, o lançamento a que se refere a presente notificação (levantamento “PAL”).*

...

*Como se extrai dos dispositivos supra, as obras intelectuais expressadas em material audiovisual, consideram-se bens móveis (obrigação de dar), e encontram tutela na lei de direitos autorais.*

*A transferência e a utilização dos direitos autorais, por meio da utilização de obras audiovisuais, também foram disciplinadas pela Lei nº 9.610/98, merecendo destaque os seguintes dispositivos:*

*“Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de*

*representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:*

*(...)*

*Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.*

*(...)*

*Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.”*

*Portanto, é certo que a cessão de direitos autorais- por meio de obras audiovisuais encontra guarida no âmbito da legislação específica, devendo ser considerada como autorização para a produção de obras de cunho intelectual, similarmente ao que ocorre nos textos escritos e nas produções literárias.*

*Diferentemente do que sustenta o julgador de primeira instância, não há qualquer impedimento à cessão de direitos autorais na forma de gravação de material audiovisual, tampouco a transmutação da natureza jurídica da obrigação que lhe é subjacente (dar coisa certa) para prestação de serviços, como consequência da eleição desse mecanismo de reprodução das obras. Pelo contrário, tal modalidade de transferência de direitos autorais é expressamente protegida pela legislação de regência!*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **Mérito**

A controvérsia em questão versa sobre o enquadramento da situação em exame no conceito de cessão de direito autoral sobre obras intelectuais, tal como previsto no artigo 7º da Lei 9.610, de 1998:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*

*II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;*

...

Isso porque não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração pela cessão dos direitos autorais:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

...

*v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*

Examinando os contratos juntados aos autos, especialmente os anexos I e II, verifico que para todos os serviços é fixado um valor de contraprestação na forma de

divulgação dos trabalhos do contratado, marketing junto a potenciais clientes que também poderiam contratar os serviços do contratado:

*O preço de R\$ 5.000,00, cinco mil reais indicado na cláusula 3.\* do contrato será pago pela Dtcom - Direct to Company S.A o Autor conforme as regras estabelecidas neste anexo.*

*1. A Dtcom - Direct to Company S.A produzirá o comercial no modelo padrão com os parceiros de conteúdo (logomarca e apresentação de um roteiro de 30" definido pelo Autor) e transmitirá nos seus canais, (durante 06 meses, 108 inserções mensais de 30" segundos cada), veiculadas em programas com assuntos ligados à mesma área de atuação do Autor, nos horários entre 8:00 e 23:00h, em dias de semana.*

*2. Além do previsto no item 2, a Dtcom - Direct to Company S.A editará 1 (uma) fita VHS ou um DVD do curso gravado pelo Autor, o qual poderá reproduzi-la após a transmissão do curso no canal Dtcom - Direct to Company S.A, a suas próprias expensas. -.*

*3. Finalmente, a Dtcom - Direct to Company S.A realizará para o Autor:*

*a) divulgação do autor na grade de programação da Dtcom - Direct to Company S.A; b) inserção de vinhetas com logomarca durante cada programa de autoria da instituição; c) A Dtcom - Direct to Company S.A exibirá na Internet propaganda do autor, permitindo link direto para o seu endereço eletrônico, apresentadas no site Dtcom para todos os seus usuários, durante 12 meses todo o período de 24 horas/dia.*

No anexo I são discriminados os detalhes da produção a ser realizada pelo contratado, fls. 1.017:

#### ***Estrutura da aula (teleaula)***

*O professor deverá fornecer um esquema, um desenho, ou uma descrição que represente a hierarquia das idéias que serão abordadas teleaula. Deve ficar claro quais serão as idéias principais, as idéias secundárias e assim por diante. A estrutura deve demonstrar a linha de raciocínio utilizada pelo professor para concluir os temas abordados.*

#### ***Conteúdos a serem abordados nos blocos (teleaula)***

*Uma aula corresponde a 48 min - divididos em 3 blocos de dezesseis minutos. Os professores deverão mencionar, da mesma forma, o que será abordado em cada um destes blocos.*

*Ex: Bloco 1 tópicos e assuntos abordados Bloco 2 - tópicos e assuntos abordados Bloco 3 -tópicos e assuntos abordados e fechamento do curso.*

*Carga Horária: 2 horas-aula*

#### ***Finalidade do Curso***

*O professor deverá explicar o que se pretende com o curso de uma forma geral. Lembrando que o objetivo deve ser razoável e condizente com o conteúdo do curso. Deve ficar claro se o curso irá informar, capacitar, demonstrar etc.*

*Apresentar; analisar e discutir as inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos no âmbito da Administração Pública, de modo que os servidores, ao final do curso, possam conhecer e interpretar a lei para entender sua relevância e, por conseqüência, evitar as falhas passíveis de punição.*

### **Objetivos Específicos**

*O professor deverá informar claramente o que se espera dos alunos na elaboração dos objetivos específicos. O conteúdo de suas aulas deve estar de acordo com estes objetivos que se pretende atingir.*

*Os objetivos específicos devem responder a seguinte frase: ao final desta aula, os alunos deverão ser capazes de ter conhecimento básico do assunto e até mesmo aprofundar os conhecimentos já existentes.*

### **Pré-requisitos**

*Informar se são necessários alguns pré-requisitos para participar mais eficazmente do curso. Mencionar quais são e se possível, fornecer fontes onde os alunos possam buscar maiores informações.*

*Preferencialmente indicado para os Gestores e Servidores Públicos do Município, cujas atribuições tenham afinidade com o tema.*

### **Referencial teórico principal e complementar**

*O professor deverá indicar em quais referenciais teóricos está embasada sua aula, para que o professor tutor e eventualmente, o desenvolvedor de conteúdo, possam trabalhar melhor o conteúdo na web.*

*Livro: Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios. São Paulo: Atlas, 2004 Legislação divulgada no site: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)*

### **Material complementar e de apoio**

*O professor deverá indicar sites, artigos, resenhas, entre outros para constar como indicação de material complementar aos alunos.*

*Livro: Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios. São Paulo: Atlas. 2004 Legislação divulgada no site: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)*

Como se pode constatar, não se trata de uma produção intelectual livre, uma manifestação da capacidade de criação do autor. Na verdade, o que temos no presente caso é uma produção intelectual, isso não se nega, mas na forma de prestação de um serviço sob encomenda a fim de que o contratante, ora recorrente, disponha de um produto a ser comercializado, principalmente a empresas interessadas em promoverem desenvolvimento corporativo de seus funcionários. Assim, tenho para mim não se tratar de uma cessão de direito autoral, mas uma prestação de serviço; contudo, no caso, não identifico na forma de contraprestação uma remuneração propriamente dita, seja na forma direta ou *in natura*.

Vê-se que o contratado, pela prestação de serviços, somente vem auferir um direito de divulgação de seu nome, logotipo e outros meios de *marketing* pessoal que, de fato, potencializam novas contratações. Quanto mais notoriedade melhor para o profissional que está no mercado para comercialização de seus trabalhos. Assim, o que vejo no presente caso é que a contraprestação por parte do recorrente termina nesse ponto: contribuir para a notoriedade do profissional, mas com isso ainda não se configura um benefício concreto, tangível, uma utilidade a ser usufruída pelo contratado.

De acordo com a Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição pode ser pago de duas formas, diretamente em pecúnia ou na forma de alguma utilidade. Nenhum dos dois está presente. A potencial e presumida utilidade ainda não configura salário de contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a **forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Em síntese, trata-se de prestação de serviço e não de cessão de direitos autorais; porém, ausente a remuneração, seja direta ou na forma de utilidade.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 12268.000318/2008-02  
Acórdão n.º **2301-004.959**

**S2-C3T1**  
Fl. 1.108

---